

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 472/2021-T**

**Tema: ISV – Revogação do ato tributário – Inutilidade superveniente da lide.**

## **SUMÁRIO:**

- I.** A revogação do ato tributário pode ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação da apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral.
- II.** A revogação do ato tributário em momento posterior, expressamente aceite pelo contribuinte, determina a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, já que o fim visado pelo Requerente com a instauração da impugnação foi plenamente atingido por outro meio.

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I. RELATÓRIO:**

A..., titular do número de identificação fiscal..., doravante simplesmente designado Requerente, apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral em matéria tributária e pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2º nº 1 a) e 10º nº 1 a), ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, abreviadamente designado por RJAT), peticionando (i) a anulação da decisão proferida pela Senhora Diretora da Alfândega de Viana do Castelo, datada de 10/05/2021, que rejeitou por extemporaneidade o pedido de revisão oficiosa do ato tributário de ISV; (ii) a declaração de ilegalidade parcial e consequente anulação parcial da liquidação do Imposto sobre Veículos (ISV) datada de 26/08/2020, constante da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) n.º 2020/..., no que se refere à componente ambiental, da qual resultou o pagamento pelo Requerente de imposto indevido no montante de € 2.593,73 e (iii) a condenação da Requerida

---

a restituir ao Requerente o montante de imposto indevidamente pago, acrescido de juros vencidos e vincendos, desde a data da liquidação do imposto.

Para fundamentar o seu pedido alega, em síntese:

- a) O Requerente adquiriu na Bélgica e introduziu em Portugal o veículo automóvel ligeiro de passageiros, usado, da marca ..., modelo ...;
- b) O Requerente apresentou a declaração aduaneira do referido veículo, tendo a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) liquidado ISV pelo valor de € 7.561,40, valor que foi integralmente pago pelo Requerente;
- c) Daquele valor, € 4.987,95 corresponde à “componente ambiental”, calculada sem qualquer redução, e € 2.246,23, à “componente cilindrada”, valor que resultou da aplicação da redução de 52%, por força do número de anos de uso do veículo;
- d) A AT deveria ter aplicado à “componente ambiental” a mesma redução aplicada à “componente cilindrada”;
- e) O Requerente apresentou, através de requerimento remetido em 29/03/2021, pedido de revisão oficiosa do ato tributário de liquidação de ISV datado de 26/08/2020;
- f) O pedido de revisão oficiosa do ato tributário foi rejeitado, por intempestivo;
- g) O Requerente poderia apresentar pedido de revisão oficiosa do ato tributário no prazo de 4 anos após a liquidação, pelo que não se verifica qualquer extemporaneidade do pedido formulado;
- h) O artigo 11º do CISV, ao não prever a aplicação ao ISV de qualquer percentagem de redução relativa à componente ambiental, viola o artigo 110º do TFUE, por discriminar fiscalmente os veículos usados nacionais relativamente aos veículos usados admitidos de outros Estados Membros;
- i) À componente ambiental da liquidação impugnada deveria ter sido aplicada a percentagem de redução prevista para a componente cilindrada, o que determinaria a redução do ISV a pagar pela Requerente em € 2.593,73.

O Requerente juntou 4 documentos e não arrolou testemunhas.

No pedido de pronúncia arbitral, o Requerente optou por não designar árbitro, pelo que, nos termos do disposto no artigo 6º nº1 do RJAT, foi designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa o signatário, tendo a nomeação sido aceite nos termos legalmente previstos.

No dia 09/08/2021 foi remetido email automático à AT, informando da entrada de um pedido de constituição de tribunal arbitral e do nº do processo atribuído.

O tribunal arbitral foi constituído em 18 de outubro de 2021.

Notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17º do RJAT, a Requerida não apresentou resposta.

Por requerimento junto aos autos em 22/10/2021, a AT requereu a extinção da instância arbitral por inutilidade superveniente, em face do Despacho da Diretora da Alfândega de Viana do Castelo, de 20/10/2021, que procedeu à revogação parcial do ato tributário impugnado, no montante de € 2.593,73.

Notificado do requerimento junto aos autos pela AT e para se pronunciar sobre o ato revogatório praticado e sobre a requerida extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, o Requerente veio declarar aceitar a revogação, não se opondo, por isso, à requerida extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Atenta a posição assumida pelas partes e não existindo necessidade de produção adicional de prova, dispensou-se a realização da reunião a que alude o artigo 18º do RJAT, bem como a apresentação de alegações.

## **II. SANEAMENTO:**

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente.

Não existem nulidades que invalidem o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária e são legítimas, não ocorrendo vícios de patrocínio.

### **III. QUESTÕES A DECIDIR:**

Atentas as posições assumidas pelas Partes, vertidas nos argumentos expendidos, cumpre:

- a) Decidir sobre a tempestividade da revogação do ato por parte da AT e sobre a consequência de tal revogação;
- b) Decidir sobre a tempestividade da apresentação do pedido de revisão oficiosa do ato tributário apresentado pelo Requerente;
- c) Determinar se o artigo 11º do CISV, na redação em vigor à data dos factos, está ou não em conformidade com o direito comunitário, designadamente com o disposto no artigo 110º do TFUE.

### **IV. MATÉRIA DE FACTO:**

#### **a. Factos provados:**

- a) O Requerente adquiriu na Bélgica e introduziu em Portugal o veículo automóvel ligeiro de passageiros, usado, da marca ..., modelo...;
- b) O Requerente apresentou a declaração aduaneira do referido veículo, tendo a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) liquidado ISV pelo valor de € 7.561,40, valor que foi integralmente pago pelo Requerente;
- c) Daquele valor, € 4.987,95 corresponde à “componente ambiental”, calculada sem qualquer redução, e € 2.246,23, à “componente cilindrada”, valor que resultou da aplicação da redução de 52%, por força do número de anos de uso do veículo;

- d) O Requerente apresentou, através de requerimento remetido em 29/03/2021, pedido de revisão oficiosa do ato tributário de liquidação de ISV datado de 26/08/2020;
- e) O pedido de revisão oficiosa do ato tributário foi rejeitado, por intempestivo;
- f) No dia 09/08/2021 foi remetido email automático à AT, informando da entrada de um pedido de constituição de tribunal arbitral e do nº do processo atribuído;
- g) O tribunal arbitral foi constituído em 18 de outubro de 2021;
- h) Por despacho da Diretora da Alfândega de Viana do Castelo, de 20/10/2021, foi parcialmente revogado o ato de liquidação nº 2020/..., de 26/08/2020, no montante de € 2.593,73.

**b. Factos não provados:**

Com relevo para a decisão, não existem factos que devam considerar-se como não provados.

**c. Fundamentação da matéria de facto:**

A convicção acerca dos factos julgados provados formou-se tendo por base os elementos constantes dos autos, a prova documental junta pelas partes, bem como as posições assumidas pelas partes.

**V. MATÉRIA DE DIREITO:**

A primeira questão a decidir prende-se com a tempestividade da revogação do ato impugnado por parte da AT e sobre a consequência de tal revogação.

Para o efeito, cumpre, desde logo, convocar o disposto no artigo 13º nº 1 do RJAT, que determina o seguinte:

*“Nos pedidos de pronúncia arbitral que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da*

---

*administração tributária pode, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo, devendo notificar o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) da sua decisão, iniciando-se então a contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º.” (sublinhado nosso).*

No caso dos autos, foi remetido email automático à AT em 09/08/2021, informando da entrada de um pedido de constituição de tribunal arbitral e do nº do processo atribuído.

Pelo que, nos termos do disposto no artigo 13º nº 1 do RJAT, dispunha a AT do prazo de 30 dias, contado da indicada data de 09/08/2021, para, querendo, revogar o ato impugnado.

Não foi isso, porém, o que sucedeu *in casu*, já que o ato impugnado apenas foi revogado em 20/10/2021, decorridos, pois, bem mais do que os 30 dias a que alude o indicado artigo 13º nº 1 do RJAT.

Deste modo, não restam dúvidas de que o ato de revogação do ato tributário não pode ter, no processo, a consequência prevista no referido preceito do RJAT.

No entanto, não poderá olvidar-se que, como também já referido, o Requerente, notificado para se pronunciar sobre a referida revogação, expressamente a aceitou, não se opondo à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Com tal revogação e expressa aceitação por parte do Requerente, parece evidente que se torna inútil o prosseguimento da presente lide, já que o fim visado pelo Requerente com a instauração do presente pedido de pronúncia arbitral foi plenamente atingido por outro meio, fora do âmbito do respetivo processo, embora na sua pendência.

Conforme explicam **LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA, RUI PINTO**, a inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide “*dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos*

---

*sujeitos ou do objeto do processo, ou se encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio” – cfr. Código de Processo Civil anotado” volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, pág. 555.*

Verifica-se, pois, a inutilidade superveniente da lide no que concerne ao pedido de anulação do ato tributário objeto do presente processo, o que determina a extinção da correspondente instância, ficando assim prejudicado o conhecimento das demais questões elencadas.

#### **VI. DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, decide-se julgar verificada a inutilidade superveniente da lide, determinando-se, em consequência, a extinção da instância arbitral, nos termos do disposto no artigo 277.º, al. e) do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, al. e) do RJAT, com custas a cargo da Requerida.

\*\*\*

Fixa-se o valor do processo em € 2.593,73, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

\*\*\*

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 612,00, nos termos da Tabela I da Tabela Anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, bem como do disposto no n.º 2

do artigo 12.º e do n.º 4 do artigo 22.º, ambos do RJAT, e do n.º 1 do artigo 4.º, do citado Regulamento, a pagar pela Requerida, por ter dado causa à ação.

\*\*\*

Lisboa, 28 de fevereiro de 2022.

O Árbitro,

Alberto Amorim Pereira